



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.310 - SP (2015/0063807-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIDIAMIX PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PARTE RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.310 - SP (2015/0063807-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIDIAMIX PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha relatoria, como Ministro designado da Segunda Seção, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, sustenta equivocada a decisão agravada, pois, incorre em erro ao aplicar o óbice da Súmula nº 7/STJ no caso em apreço, porque as questões trazidas à baila no recurso especial não demandariam o revolvimento de matéria fática.

Alega que *"não há questão fática a ser analisada, mas sim a necessária intervenção deste E. Superior Tribunal quanto a ausência de nexo causal entre a conduta "ilícita" e o suposto dano ventilado pela parte recorrida"* (e-STJ f. 497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.310 - SP (2015/0063807-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Efetivamente, verificando que as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* :

O Tribunal de origem, ao proceder à criteriosa análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, decidiu acerca dos alegados danos materiais, decorrentes dos indevidos débitos na conta corrente do agravado, verbis:

"Como bem exposto pelo Douto Juízo "a quo" , a instituição financeira teve duas oportunidades para apresentar os documentos que autorizavam as movimentações financeiras constantes em conta corrente, no entanto, somente trouxe aos autos alguns documentos, sendo certo assim que ficará isento da devolução dos valores comprovados nos autos.

Como o contrato firmado entre as partes prevê a necessidade de autorização escrita (conforme mencionado pela gerente de contas da apelada- fls. 332), certo é que sem os referidos comprovantes a instituição financeira não poderia ter movimentado a conta mencionada, passando a ser responsável, assim, por todos os débitos relacionados e não comprovados." (e-STJ fl. 424, grifo nosso).

Dessa forma, constata-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido e acolher as alegações do recurso, de que o ora agravado não comprovou os prejuízos que sofreu, com os indevidos débitos em sua conta corrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

- 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese Superior Tribunal de Justiça versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
- 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 119.518/RN, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/04/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO UNIVERSITÁRIO. PARALISAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
- 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela prática de conduta ilícita e pelo consequente dano material sofrido pela agravada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 148.264/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/04/2014)*

Ora, entendeu o Tribunal local pela comprovação da responsabilidade do recorrente pela transferência de valores da conta bancária da parte agravada sem qualquer autorização. Dessa forma, reverter tal entendimento, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0063807-1

AgRg no
AREsp 683.310 / SP

Números Origem: 02288775020068260100 17762006 20062288777 5830020062288777

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIDIAMIX PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIDIAMIX PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.